



**APROVADO**  
**EM 25/02/2026**  
*[Handwritten signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**  
**O PODER DO CIDADÃO**

**PARECER CONJUNTO Nº 04/2026.**

Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização

Matéria: Projeto de Lei nº 05/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a alteração do piso salarial dos profissionais do magistério público do Município de São Mateus do Maranhão, na forma que especifica".

**I – RELATÓRIO**

Vem a estas Comissões o Projeto de Lei nº 05/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o reajuste de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) nos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2026.

A matéria foi encaminhada em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

(Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final)

**1. Da Competência e Iniciativa**

Nos termos da Lei Orgânica do Município de São Mateus do Maranhão, compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de interesse local, inclusive sobre criação, transformação e fixação de vencimentos de cargos públicos municipais (art. 27, XI).

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de matéria que envolva regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais, estando, portanto, formalmente adequada.

**2. Da Constitucionalidade**

O Projeto observa:

O art. 37, X, da Constituição Federal (revisão geral anual);



APROVADO  
em 25/02/2026  
*[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
O PODER DO CIDADÃO

O art. 212 da Constituição Federal (aplicação mínima em educação);

A política nacional de valorização do magistério;

Os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Não se verifica vício de iniciativa, competência ou inconstitucionalidade material.

3. Da Técnica Legislativa – Lei Complementar nº 95/1998

O Projeto atende, em linhas gerais, às disposições da Lei Complementar nº 95/1998 quanto à estrutura normativa (ementa, artigos, cláusula de vigência e revogação).

III – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização)

1. Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado exige:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

Declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira;

Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme mensagem do Executivo, encontram-se presentes as condições legais e orçamentárias exigidas.

Considerando tratar-se de reajuste salarial da categoria do magistério, cuja despesa é custeada majoritariamente com recursos vinculados à educação (inclusive FUNDEB), entende-se que:

A medida é compatível com a manutenção e desenvolvimento do ensino;

Não há afronta ao limite de despesa com pessoal previsto nos arts. 19 e 20 da LRF, desde que respeitados os percentuais legais.



APROVADO  
EM 25.02.2026  
*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
O PODER DO CIDADÃO

Ressalta-se a necessidade de observância contínua dos limites prudencial e máximo da despesa com pessoal.

IV – DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, é admissível a tramitação em regime de urgência quando houver relevante interesse público.

A valorização do magistério e a necessidade de adequação remuneratória justificam a urgência, especialmente diante dos efeitos financeiros retroativos.

Não há impedimento regimental para apreciação em regime de urgência especial.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões:

Opinam pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 05/2026;

Reconhecem sua compatibilidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

Consideram atendidas, de forma geral, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998;

Manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação da matéria, em regime de urgência especial.

Ressalte-se, ainda, que o quórum para deliberação do presente Projeto de Lei é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 210, inciso I).

**É o Parecer.**  
**Salvo melhor juízo.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA., 25 de fevereiro de 2026.

**Itamarcio Santana de Carvalho Correa Lima**  
(Itamarcio)  
RELATOR  
Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final



APROVADO  
EM 25.02.2026  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
O PODER DO CIDADÃO

*[Signature]*  
**Francisco das Chagas Pires de Sousa**  
(Costa)  
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

Pelas Conclusões

*[Signature]*

**Eliene Castelo Branco de Sousa**  
(Eliene da Saúde)  
PRESIDENTE

Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final

*[Signature]*

**Francisco dos Santos Barata**  
(Barata)  
Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

*[Signature]*

**Francisco das Chagas Pires de Sousa**  
(Costa)  
MEMBRO

Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final

*[Signature]*

**Luiz Antônio Silva Pinheiro**  
(Luiz Pinheiro)

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.